JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — PROFESSOR

— A habilitação em concurso, tão-somente de títulos, não assegura ao candidato direito a provimento do cargo inicial ou final da antiga carreira do magistério superior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 17 599/76

— A habilitação em concurso tão-somente de títulos não assegura ao candidato direito a provimento em cargo inicial ou final da antiga carreira do Magistério Superior.

— Por força de mandamento constitucional expresso (Constituição de 1967, art. 168, § 3º, nº VI), o provimento ou admissão em tais cargos ou funções trabalhistas pressupõem prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.

— Não provimento de recurso interposto de decisão da Reitoria da Universidade Federal da Bahia.

PARECER

I

A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), submete a apreciação desta Consultoria Jurídica recurso interposto por Auxiliar de Ensino da Universidade Federal da Bahia contra ato do Magnífico Reitor daquela Universidade que lhe indeferiu pedido de inclusão no Plano de Classificação como Professor Assistente.

2. A razão do pedido estaria no fato de se ter a recorrente submetido a concurso de títulos para admissão como Professor, segundo edital mandado publicar pela citada Universidade.

3. Segundo ainda alega a recorrente, outros casos semelhantes teriam ocorrido naquela Universidade, o que, entretanto, é contestado, sem maiores explicações todavia, pela referida Universidade.

II

4. Desprezando os casos dados como precedentes, pela inexistência de elementos

nos autos para o seu exame — o que, entretanto, deve ser objeto de investigação pela COCLARCE, através de diligência a ser efetivada, posteriormente a decisão deste recurso — passa esta Consultoria Jurídica a emitir o seu pronunciamento a respeito da situação da recorrente.

5. Como tenho salientado em várias oportunidades, de que são exemplos os pareceres emitidos nos Processos nºs 15 273-76 e 8 564-76, este último publicado no *Diário Oficial* de 31 de agosto de 1976, p. 11 501, o provimento de cargos ou funções de Professor Assistente, bem como de Professor Titular, só pode ocorrer através de concurso público de provas e títulos, não sendo suficiente, para tal investidura, o simples concurso de títulos.

6. E essa conclusão deriva de mandamento constitucional expresso (o § 3º, nº VI, do art. 176 da Carta Política de 1967, na redação em vigor, correspondente ao art. 168, § 3º, nº V, da primitiva redação) assim redigidos:

"§ 3º. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

. . . . . .

VI — *o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior dependerá, sempre,* de prova de habilitação que consistirá em *concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino Oficial*" (grifou-se).

7. E, como esclarecido no parecer emitido no Processo nº 8 564/76, mencionado acima (item 5) "é irrelevante, na espécie, que se cogite, ou não, de cargo público *stricto sensu* ou função trabalhista, em face do conceito amplo da expressão *cargo* empregada no dispositivo constitucional, que abrange até os estabelecimentos particulares de ensino".

8. O concurso de títulos, tão-somente, só seria válido, na forma da legislação então vigorante, para cargo intermediário da antiga carreira do Magistério Superior (Professor Adjunto), nunca para provimento de cargo inicial ou final da carreira, pela exigência constitucional, nesses provimentos, no ensino oficial, de concurso público de *provas* e títulos.

9. Se houve a intenção da Universidade em admitir professores para o Magistério Superior através de concurso *apenas* de títulos, o ato não pode prosperar, pela impossibilidade constitucional desse provimento, sem a habilitação prévia de concurso público de provas e títulos.

10. A realização do concurso de títulos para admissão como Auxiliar de Ensino é incensurável, porque não havia impedimento, quer de ordem constitucional, quer de lei ordinária para a adoção de tal medida, mas a pretensão de dar validade a esse processo seletivo para admissão como Professor Assistente ou Professor Titular esbarra-se com a norma constitucional impeditiva e em vigor à época.

11. Não vejo, assim, como dar provimento ao recurso.

É o meu parecer — S. M. J.

Em 21 de setembro de 1976.

Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo — Em 23.9.76. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.